

**PORTARIA MDS Nº 113/2015:**  
Anotações sobre a norma que regulamenta os  
Programas, Projetos e Blocos de Financiamento  
Federal na modalidade fundo a fundo.

# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>01</b>
<b>ANOTAÇÕES À PORTARIA MDS Nº 113/2015</b>	<b>02</b>
<b>CAPÍTULO I - Disposições Preliminares</b>	<b>03</b>
<b>CAPÍTULO II - Do Plano de Ação</b>	<b>04</b>
<b>CAPÍTULO III - Dos Blocos de Financiamento</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO IV - Das Transferências</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO V - Da Execução</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO VI - Da Reprogramação</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO VII - Da Prestação de Contas</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO VIII - Disposições Transitórias</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO IX - Disposições Gerais</b>	<b>31</b>

# APRESENTAÇÃO

---

A Assistência Social começou a ser entendida como política pública após a Constituição de 1988, estabelecendo garantias e prestação de serviços a qualquer cidadão, independentemente de contribuição. Em 1993, a Assistência Social teve outro marco importante com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) que começou a delinear a forma de execução dessa política.

Com a instituição do Sistema Único de Assistência Social e a da Política Nacional de Assistência Social iniciou-se uma nova forma de gestão, criando um sistema nacional com regras princípios e diretrizes para funcionamento e coesão sistêmica, sendo reforçado e modificado pela Lei nº 12.435/2011, que veio fornecer mais clareza e elementos necessários para a evolução do sistema.

Mediante todas essas evoluções e adequações no SUAS, foram publicados dois normativos, o Decreto nº 7.788/2012 e a Resolução CNAS nº 33/2012 – NOB SUAS, que modificariam as diretrizes o norte do financiamento na modalidade fundo a fundo, estabelecendo a lógica de repasse e execução de recursos por meio de Blocos de Financiamento. Isto permitiu a elaboração e publicação da Portaria MDS nº 113/2015, que regulamenta o cofinanciamento de dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais.

Essa Portaria traz ganhos tanto para a gestão local, que terá mais liberdade para execução dos recursos, quanto para a transparência e monitoramento da execução dos recursos.

A Portaria perpassa por todas as fases relacionadas à execução dos recursos do cofinanciamento federal. Nesse sentido, a norma foi dividida em 9 (nove) Capítulos, seguindo a ordem cronológica das ações desempenhadas, quais sejam:

- Capítulo I – Disposições Preliminares;
- Capítulo II – Plano de Ação;
- Capítulo III – Blocos de Financiamento;
- Capítulo IV – Transferências;
- Capítulo V – Execução;
- Capítulo VI – Reprogramação;
- Capítulo VII – Prestação de Contas;
- Capítulo VIII – Disposições Transitórias; e
- Capítulo IX – Disposições Gerais

No intuito de possibilitar uma melhor compreensão sobre as disposições da norma, foi elaborado este caderno contendo o texto da portaria com anotações para facilitar o entendimento dos leitores.

Boa leitura !

# ANOTAÇÕES À PORTARIA MDS Nº 113/2015

---

## PORTARIA Nº 113, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências.

**A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, na Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, no art. 8º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, nos art.11-A a 11-J do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que institui a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social;

Resolve:

Art. 1º Regular o cofinanciamento federal, na modalidade fundo a fundo, dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais.

### NOTAS:

1) A norma regulamenta o planejamento, a execução e a prestação de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento dos serviços de Proteção Social Básica, Especial de Média e de Alta Complexidade, além dos Índices de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

2) Os blocos de financiamento também se encontram regulamentados por meio do Decreto nº 7.788/2012 e da Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB/SUAS).

3) O Fundo Nacional de Assistência Social atualmente considera como programas: as Ações Estratégicas do PETI - AEPETI, o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS, o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do Suas - Aprimora Rede, o Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS e o Piso Variável de Alta Complexidade – PVAC , destinado às situações de calamidade e afins.



É importante perceber que não existem blocos para Programas e Projetos socioassistenciais. Cada um deles possui contas separadas e vinculadas, às quais o FNAS transfere os recursos do cofinanciamento federal.

4) Destaca-se que os Programas e Projetos diferenciam-se, dentre outros pontos, dos serviços socioassistenciais de caráter continuado pela sua duração no tempo. Os serviços não têm o fator temporal do final de vigência, pois são contínuos. Os Programas e Projetos, em sua criação, possuem final de vigência predeterminado, o qual poderá ser prorrogado por meio de norma específica, porém ainda com prazo de execução delimitado.

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 2º Para fins dessa Portaria considera-se:

I - Bloco de Financiamento: são conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FNAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

IV – receita: o resultado do somatório do saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recurso e das aplicações financeiras do exercício; e

V – competência: período a que se refere a despesa federal, conforme o cronograma de cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, independentemente do

momento do seu efetivo repasse.

## NOTAS:

1) O artigo apresenta conceitos utilizados ao longo da norma, sendo importante o entendimento destes para leitura da Portaria.

2) Os blocos de financiamento também se encontram regulamentados por meio do Decreto nº 7.788/2012 e pela Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB/SUAS).

### **Decreto nº 7.788/2012**

*Art. 7º O cofinanciamento federal de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.*

*Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e sua gestão, na forma definida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*

### **Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB/SUAS)**

*Art. 56. O cofinanciamento federal de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de Blocos de Financiamento.*

*Parágrafo único. Consideram-se Blocos de Financiamento o conjunto de recursos destinados aos serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e à sua gestão, na forma definida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*

*Art. 57. Os Blocos de Financiamento se destinam a cofinanciar:*  
*I - as Proteções Sociais Básica e Especial, em seu conjunto de serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente;*  
*II - a gestão do SUAS;*  
*III - a gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único;*  
*e*  
*IV – outros, conforme regulamentação específica.*

*§1º Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento somente devem ser aplicados nas ações e nos serviços a eles relacionados, incluindo as despesas de custeio e de investimento em equipamentos públicos, observados os planos de assistência social e a normatização vigente.*

*§2º Os repasses fundo a fundo serão efetuados para cada Bloco de Financiamento, considerando a especificidade de seus componentes, **com exceção dos recursos destinados a acordos específicos de cooperação interfederativa e a programas específicos que contenham regulação própria.***

**§3º Os Blocos de Financiamento poderão ser desdobrados para facilitar a identificação dos serviços socioassistenciais para os quais se destinavam originariamente.**

(...)

*Art. 77. Os critérios para repasses do cofinanciamento de programas e projetos socioassistenciais constituem objeto de normatização específica.*

*Parágrafo único. As metas dos programas e projetos serão pactuadas na CIT e deliberadas no CNAS.*

É importante perceber que não existem blocos para Programas e Projetos socioassistenciais. Cada um deles possui contas específicas e vinculadas, às quais o FNAS transfere os recursos do cofinanciamento federal.

3) No que tange aos conceitos de bloqueio e suspensão é importante frisar que a diferença entre os dois está na regra de restabelecimento do repasse. Na situação de bloqueio o repasse ocorre de forma retroativa quando ele é restabelecido, ou seja, serão transferidos os recursos não repassados no período. No caso da suspensão, os valores referentes ao período suspenso não serão repassados. É importante destacar que os momentos e as causas para suspensão e bloqueio estarão dispostos em normas próprias, além de dispositivos constantes desta portaria (art. 4º, 17 e 46).

4) A fórmula da receita:

Soma dos saldos existente ao final do exercício anterior

+ Repasse dos recursos no exercício

+ Soma dos valores obtidos com a aplicação financeira dos recursos

**= Receita**

## **CAPÍTULO II**

### **Do Plano de Ação**

Art. 3º O Plano de Ação consiste em instrumento informatizado de planejamento, constante do SUASWeb, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às aplicações e transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento federal, estadual, municipal e do Distrito Federal da assistência social.

§ 1º As informações contidas no Plano de Ação deverão estar em consonância com o Plano de Assistência Social dos respectivos Estados, Municípios e o Distrito Federal,

conforme previsto no inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º Deverão integrar o Plano de Ação as transferências e aplicações destinadas a cofinanciar a totalidade das ações, inclusive as instituídas durante o exercício financeiro, para ampliar a cobertura da rede, bem como para complementar ou fortalecer as ações existentes.

## NOTAS:

1) O Plano de Ação é o desdobramento do Plano de Assistência Social – PAS citado no art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), para a União. Nesse sentido, este deve estar em harmonia com o PAS. O Plano de Ação, com a publicação desta portaria, passa a ser um instrumento por meio do qual a União irá verificar a condição de repasse estabelecida na LOAS. Assim, se o gestor e o conselho não preencherem o Plano de Ação terão os recursos suspensos (art. 4º §5º da Portaria MDS nº 113/2015).

2) Outro ponto a ser observado neste artigo é que o Plano de Ação conterà a previsão de repasse do cofinanciamento federal já instituído nos exercícios anteriores e os que porventura vão ser instituídos no exercício de referência, ofertados aos entes por meio de Termos de Aceites, os quais serão parte integrante do Plano de Ação.

Art. 4º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Estados, Municípios e o Distrito Federal e sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer eletronicamente, a cada exercício.

§ 1º A abertura do Plano de Ação dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, preferencialmente até o final do exercício anterior ao de referência.

§ 2º A SNAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações do Plano de Ação nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações no Plano de Ação, pelos gestores, realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura deste.

§ 4º Após o término do prazo de lançamento das informações pelos gestores nos termos do parágrafo anterior, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias mediante preenchimento de parecer em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS.

§ 5º Após o prazo disciplinado nos §§ 3º e 4º deste artigo, e não lançadas as informações no Plano de Ação e respectiva avaliação do Conselho de Assistência Social competente, a SNAS suspenderá o repasse dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a IV do art. 7º e de Programas e Projetos, do exercício de referência do respectivo Plano de Ação, até que todo o ciclo de preenchimento ocorra, com o parecer favorável do Conselho de Assistência Social.



## NOTAS:

1) A Portaria MDS nº 113/2015 disciplinou que os prazos para preenchimento do Plano de Ação pelo gestor e o fornecimento de parecer do Conselho de Assistência Social serão contados a partir da publicação da portaria de abertura do Plano de Ação, pela SNAS.

2) Com este normativo, depois de transcorrido o prazo de do gestor e do conselho sem que tenha havido preenchimento de todo o ciclo com parecer favorável do conselho, o respectivo Estado, Município ou Distrito Federal terá seus recursos suspensos nos blocos: da Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial de Média Complexidade, da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e da Gestão do SUAS.

3) É importante ficar atento com relação ao preenchimento desse instrumento, eis que não haverá repasse retroativo dos recursos (vide o conceito de suspensão, art. 2º, inciso III).

Art. 5º As transferências das competências dos recursos do exercício do Plano ficam asseguradas do início do exercício até o término do período de preenchimento e aprovação do Plano de Ação.

## NOTAS:

1) O Art. 5º disciplina como ficarão os repasses dos recursos do exercício de referência do Plano de Ação, caso o prazo de preenchimento do instrumento de planejamento tenha seu decurso no ano de referência ao do Plano.

2) Da leitura do artigo depreende-se que caso existam competências de exercícios anteriores ao Plano em aberto, estas serão disciplinadas pelas regras e apuração de preenchimento e aprovação do conselho daquele exercício.

**Situação 01 – O município não recebeu as parcelas das competências de novembro e dezembro de 2016 no referido exercício. Este município, mesmo sem o preenchimento do Plano de Ação de 2017, o qual foi disponibilizado em 2016, faz jus às parcelas restantes do exercício de 2016?**

Neste caso, as competências referentes ao exercício de 2016 não se encontram suspensas conforme a regra da Portaria MDS nº 113/2013, pois não são regidas pelo Plano de Ação de 2017. É importante ressaltar entretanto que o município, se suspenso conforme disciplinado na Portaria MDS nº 36/2014, não terá estas parcelas repassadas em razão dessa norma.



Este raciocínio vale tanto para suspensão quanto para o restabelecimento. Dado Plano de Ação só influencia na suspensão das competências relacionadas a este, ou seja fica restrito ao exercício de referência.

**Situação 02 – O preenchimento do Plano de Ação 2017 foi disponibilizado no próprio exercício de 2017. O ente faz jus a receber os recursos das competências até o final do prazo de preenchimento?**

No caso de o prazo de preenchimento do Plano de Ação adentrar no exercício de referência do planejamento, as competências entre o início do exercício e o final do prazo de preenchimento estarão asseguradas. Informa-se que se o ente não preencheu e conselho não aprovou o Plano no prazo, este terá os recursos suspensos a partir da competência seguinte, podendo ser pagas as competências ressalvadas neste artigo.



É importante ficar atento para a seguinte informação: as frações de meses que por acaso existam serão computadas como meses completos para efeitos de contagem de prazo na suspensão e restabelecimento.

Art. 6º As informações referentes à previsão financeira do repasse do cofinanciamento federal serão lançadas pela SNAS com base na partilha de recursos federais pactuada na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com os critérios deliberados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e servirão como base para as transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo.

**NOTAS:**

1) O artigo tem como propósito deixar claro que o Plano de Ação e os repasses terão como base as pactuações e deliberações anteriores, devidamente aceitas pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Blocos de Financiamento**

Art. 7º Os recursos federais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão passam a ser organizados e transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:

I – Bloco da Proteção Social Básica;

II – Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade;

III – Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;  
IV – Bloco da Gestão do SUAS; e  
V – Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

**NOTAS:**

1) O artigo elenca os Blocos de Financiamentos existentes. Neste ponto, é importante verificar que os Programas e Projetos não aparecem como bloco, tendo em vista a sua natureza específica e característica temporal, com prazo de final para seu termo (vide Notas dos arts. 1º e 2º).

2) Destaca-se ainda que a Proteção Social Especial está dividida em dois blocos: Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade e Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Assim, o gestor e o conselheiro deverão estar atentos, tendo em vista que em razão dessa divisão tópicos como a reprogramação de recursos foram alterados, considerando como referência a Portaria MDS nº 625/2010.

Art. 8º São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade os serviços já instituídos e tipificados e os que venham a ser criados no âmbito de cada Proteção.

Art. 9º O Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS observará seu regulamento específico.

Art. 10 O Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único observará seu regulamento específico.

Art. 11 Os componentes dos Blocos de Financiamento são as unidades de apuração do valor a ser repassado aos entes, considerando os critérios de partilha e demais normas.

Parágrafo único. Os componentes dos Blocos de Financiamento diferenciam-se das atividades a serem desenvolvidas pelos serviços ou das ações dos Índices de Gestão Descentralizadas.

Art. 12 Os recursos a serem transferidos para cada Bloco e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS em memórias de cálculo, disponibilizadas no SUASWeb.

**NOTAS:**

1) Os serviços socioassistenciais passam a ser os componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e de Alta Complexidade. Isto significa que os valores das parcelas de cada serviço compõe o recurso total a ser repassado e executado sob a lógica de blocos.

2) Os componentes não podem ser confundidos com os serviços em si, que serão executados, pois o serviço como componente é apenas a unidade de repasse que compõe o bloco e o serviço atividade é o que deverá ser executado com o recurso do bloco como um todo.

3) O FNAS registrará no Relatório de Parcelas Pagas os valores repassados por componente ao Bloco de Financiamento, disponibilizado no SUASWeb com acesso público.

## **CAPÍTULO IV** **Das Transferências**

Art. 13 A SNAS e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC encaminharão ao FNAS as informações necessárias para a realização da transferência do cofinanciamento federal.

Parágrafo único. A SNAS poderá suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços, respeitadas as normas que regem a matéria.

12

### **NOTAS:**

1) Este artigo cita os exemplos de medidas administrativas que a SNAS poderá tomar frente às situações apuradas no âmbito do monitoramento dos serviços. As medidas administrativas adotadas pela SNAS estão disciplinadas em diversos normativos e não se exaurem na Portaria MDS nº 36/2014 e 113/2015. (Por exemplo: art. 12 da Portaria MDS 134/2013)

Art. 14 Os recursos da parcela do cofinanciamento federal serão transferidos aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e o Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I – as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento; e

II – as especificidades dos Programas e Projetos de acordo com as normas que os regem.

Parágrafo único. O FNAS providenciará, para cada Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto, a abertura de conta corrente específica e vinculada aos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## NOTAS:

1) Os recursos serão repassados conforme as normas específicas que estabelecem os critérios de partilha e a quantidade das parcelas a serem repassadas, ou seja, se o repasse será trimestral, anual ou mensal, como ocorre, por exemplo, com o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, AEPETI, Aprimora Rede e CapacitaSUAS, os quais possuem momentos de repasse distintos e critérios de partilha diferenciados.

2) Outro ponto é que o FNAS só abrirá as contas dos entes que possuem CNPJ específico do Fundo de Assistência Social, em conformidade com o regulamento da Receita Federal.

Art. 15 Conforme disponibilidade financeira, o FNAS poderá repassar valores parciais para os Programas, Projetos e Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a IV do art. 7º, de acordo com seus componentes.

## NOTAS:

1) O artigo disciplina que o FNAS poderá repassar valores parciais dos componentes, blocos, programas e projetos conforme a disponibilidade financeira. Assim, o FNAS poderá pagar parte de um componente ou parte dos recursos dos blocos, por exemplo. (vide art. 58 da Portaria MDS nº 113/2015)

2) É importante destacar que este artigo não se aplica ao Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Art. 16 Os recursos do cofinanciamento federal deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira oficial federal que possua acordo de cooperação com o MDS, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

§ 1º O acordo de cooperação com a instituição financeira de que trata o caput deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Cabe ao ente receptor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º Fica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.

## NOTAS:

1) Os recursos do cofinanciamento federal são depositados em conta bancária específica aberta pelo FNAS junto ao Banco do Brasil, e deverão ser geridos nestas contas, sendo vedada a movimentação de recursos de recursos federais fora das contas vinculadas, salvo o disposto § 2º do art. 23 da Portaria MDS nº 113/2015.

2) Os recursos serão automaticamente aplicados pelo Banco, se o gestor não aplicá-los na caderneta de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal. A aplicação automática tem como característica de aplicação de curto prazo, sendo a caderneta de poupança utilizada para aplicações superiores a 30 dias.

3) Salienta-se que só será possível a aplicação em caderneta de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal.

4) Os rendimentos de aplicação financeira não se diferenciam dos recursos repassados pelo FNAS, ou seja, as regras de execução e prestação de contas são as mesmas.

5) A vedação contida no § 4º do art. 16 refere-se a alguns mecanismos que agregam diversos saldos das contas vinculadas ou não para realizar a aplicação financeira ou utilização no pagamento de despesas. Esses mecanismos, tal como a execução extra conta específica podem inviabilizar o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita (recurso federal) e a despesa, o que poderá ensejar a reprovação da prestação de contas e abertura de Tomada de Contas Especial.

Art. 17 Serão suspensos os repasses federais para o Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS no caso em que o Conselho de Assistência Social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, no prazo estabelecido no § 2º do art. 42 desta Portaria em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 1º A suspensão do repasse de recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS ocorrerá a partir do mês subsequente ao do descumprimento do prazo previsto no caput.

§ 2º Será restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total, devidamente informada por meio do Demonstrativo Sintético.

§ 3º As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas até o término do período de preenchimento do Parecer do Conselho de Assistência Social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

## NOTAS:

1) O ente que, após o prazo final do ciclo de preenchimento do Demonstrativo do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, não finalizar o instrumento ou que o respectivo conselho não informar a aprovação total dos gastos terá o recurso do IGD SUAS suspenso até a regularização da situação.


2) O gestor deverá ficar atento aos prazos estabelecidos no § 2º do art. 42 e art. 33 da Portaria MDS nº 113/2015.

3) O Demonstrativo do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, assim como ocorre atualmente para o IGD SUAS, só é habilitado para preenchimento após a aprovação total por parte do conselho no ano anterior. Logo, o repasse de recursos só será assegurado no período de preenchimento do Demonstrativo desde que não haja pendências de exercícios anteriores, que se existentes, impedirão a transferência de recursos, sendo estes suspensos.

Art. 18 O FNAS promoverá a abertura de contas correntes específicas nos respectivos fundos para movimentação dos recursos referentes ao cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal para cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

Parágrafo único. O cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal contidos nas contas correntes abertas na forma do caput estarão sujeitos às normas específicas de cada ente.

15

 O FNAS, até a publicação deste documento, está envidando esforços junto à instituição financeira oficial federal que possua acordo de cooperação com o MDS para realizar os ajustes necessários para operacionalização deste artigo.

## CAPÍTULO V Da Execução

Art. 19 A execução financeira dos recursos do cofinanciamento federal deve:

I – no caso dos Blocos de Financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação, e demais normativos que os regem.

II – no caso dos Programas e Projetos, ser compatível com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação, e demais normativos que os regem.

Art. 20 Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto devem ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes.

## NOTAS:

1) Na execução dos recursos do cofinanciamento federal referentes aos Programas, Projetos e aos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o Gestor deverá avaliar a relação direta dos serviços com a **finalidade** estabelecida pelo MDS, bem como quanto ao cumprimento dos **objetivos**. Assim, a execução dos recursos deverá seguir os seguintes passos:

- Atender à finalidade estabelecida pela NOB/SUAS (Resolução CNAS nº 33 de 12/12/2012 e as Portarias específicas de cada serviço, programa ou projeto);
- Observar a Resolução Nº 109 de 11/11/2009, que estabelece a “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”, na qual estão enumerados os serviços tipificados e, a partir destes, a classificação dos recursos materiais, físicos e humanos necessários ao desempenho das atividades;
- Observar o disposto no §1º, do art. 12 da Lei 4.320/64, que dispõe:  
*“Art.12 (...) § 1º - Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.”*
- Ser executado em despesas de custeio na forma da Portaria STN nº 448/2002;
- Na ausência de um “Manual” próprio de classificação da natureza das despesas, recorrer ao “Manual Técnico de Orçamento -MTO” publicado anualmente pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF disponível no endereço: [www.portalsof.planejamento.gov.br](http://www.portalsof.planejamento.gov.br).
- Os recursos não devem ser utilizados em despesas de capital como:
  - Aquisição de bens e materiais permanentes;
  - Construção ou ampliação de imóveis;
  - Reformas que modifiquem a estrutura da edificação;
  - e
  - Em obras públicas ou na constituição de capital público ou privado.

2) De acordo com a Portaria STN nº 448/2002, classifica-se como despesas com manutenção e conservação de bens imóveis o seguinte:

*Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, entre elas, pintura, reparos e reformas de imóveis em geral, reparos em instalações elétricas e hidráulicas, reparos, recuperações e*



*adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris, manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.*

3) No caso dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família, deverão ser observadas as orientações contidas nos manuais sobre o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do SUAS.

Art. 21 Os recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

#### **NOTAS:**

1) Vide as anotações do art. 2º e dos art. 8º ao 12 da Portaria MDS nº 113/2015.

2) Os recursos apurados e repassados de cada componente do Bloco de Financiamento podem ser utilizados na realização de qualquer serviço que o ente tenha cofinanciamento federal, desde que isso não prejudique a execução das ações pactuadas ou gere descontinuidade das ações, visto que em ocorrendo o fato o FNAS irá solicitar a devolução ou compensação dos valores conforme art. 30 da Portaria MDS nº 113/2015.

17

Art. 22 O percentual para gasto com a equipe de referência, estipulado pelo CNAS, será apurado considerando as despesas com recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º, com o pagamento de pessoal da equipe de referência no exercício de apuração.

§ 1º O percentual será obtido pela razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada.

§ 2º O percentual será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade e para cada Programa ou Projeto.

§ 3º Será considerado como gasto inelegível o valor que ultrapassar o limite estabelecido e apurado na forma deste artigo.

§ 4º Os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza, não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência.

§ 5º É vedada a aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 7.636/2011.

## **NOTAS:**

3) É importante esclarecer que o percentual calculado para pagamento de recursos humanos deve ser feito conforme estipulado no art. 22 da Portaria MDS nº 113/2015.

4) A Portaria regulamenta que o percentual para gasto com a equipe de referência, estipulado pelo CNAS, será apurado considerando as despesas com recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, com o pagamento de pessoal da equipe de referência no exercício de apuração, sendo que o percentual será obtido pela razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada (Receita apurada equivale a: saldo apurado no final do exercício anterior + os repasse de recurso do exercício corrente + os recursos obtidos em decorrência de aplicações financeiras durante o exercício).

5) O percentual será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade e para cada Programa ou Projeto.

6) Salienta-se ainda que será considerado como gasto inelegível o valor que ultrapassar o limite estabelecido e apurado na forma do art. 22 da Portaria MDS nº 113/2015.

7) Não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza.

8) Permanece vedada a aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 7.636/2011, não se aplicando aos recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS o disposto no art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993 - LOAS.

### **É possível utilizar para:**

- Pagamento de pessoal concursado seja pelo regime estatutário, celetista, comissionado ou temporário, desde que integrem as equipes de referência, em consonância com a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS/2006) e Resoluções CNAS nº 17/2011 e 09/2014, independente da sua data de ingresso no quadro de pessoal do ente federado;
- Quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

### **É vedada a utilização para:**

- Pagamento de servidores que não integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios;
- Deve ser observado que não podem ser efetuados pagamentos a servidores que não estejam vinculados aos serviços diretamente voltados para as finalidades do repasse do recurso;
- Rescisão trabalhista ou congênere, caso haja.

9) Para maiores informações deve-se ser consultado o Caderno de Orientações Técnicas sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do SUAS.

10) Com relação à utilização do recurso do cofinanciamento federal para pagamento de pessoal nos casos de parcerias com entidades, cabe destacar que não é aplicável o percentual, visto que o pagamento aos profissionais vinculados diretamente ao serviço, consideram-se como gastos com pessoa jurídica.

Art. 23 A execução dos recursos do cofinanciamento federal deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos Blocos de Financiamento, Programas e Projetos.

§ 1º As parcelas do cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

§ 2º Para fins de pagamento de pessoal, desde que observadas as orientações do FNAS, o gestor poderá transferir o valor para outra unidade administrativa do ente a fim de realizar o pagamento.

### **NOTAS:**

1) Destaca-se neste ponto que as contas vinculadas ao cofinanciamento federal só poderão ter recursos federais, tendo em vista as especificidades relacionadas à execução financeira. Nesse aspecto, não é possível o depósito de recursos estaduais ou municipais nessas contas, salvo se os recursos transferidos forem advindos de devoluções como é o caso das normas específicas do IGD SUAS e Bolsa Família e do disposto no inciso I do art. 26 da Portaria MDS nº 113/2015, momento a partir do qual o recurso passa a estar vinculado às regras de utilização da conta específica.

2) No Caderno de Orientações Técnicas sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do SUAS, poderão ser encontradas as orientações necessárias para realização do pagamento autorizado pelo § 2º do art. 23 da Portaria MDS nº 113/2015.

3) Fica vedada a execução de recursos do cofinanciamento federal extra conta bancária específica. Caso ocorra tal movimentação, o gestor poderá ter a prestação de contas reprovada e ser instaurada Tomada de Contas Especial, a ser julgada no Tribunal de Contas da União (Vide art. 16, 35 e 38 da Portaria MDS nº 113/2015).

Art. 24 A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada:

I - pela SNAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º; e

II - pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados, quanto aos recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos IV e V do art. 7º.

Art. 25 Compete aos Estados, Municípios e o Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União executados direta ou indiretamente por estes.

Parágrafo único. Os entes serão responsáveis pela boa e regular utilização do recurso, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos serviços, programas e projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social, ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.

#### **NOTAS:**

1) Cabe à Secretaria Nacional de Assistência Social e aos Conselhos de Assistência Social acompanhar e fiscalizar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º.

2) Quanto aos recursos dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e do Bolsa Família, fica a cargo dos Conselhos de Assistência Social o acompanhamento e fiscalização da execução dos recursos repassados para este fim.

3) No caso da execução indireta dos serviços, programas ou projetos, nos quais o ente federado realiza convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares com entidades e organizações de assistência social, o gestor local fica responsável por verificar a boa e regular utilização do recurso por parte da instituição conveniada. Caso sejam apuradas impropriedades ou irregularidades na execução dos recursos proveniente do erário federal por parte da entidade, o gestor local será instado a encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, conforme a situação.

Art. 26 A devolução de recursos provenientes de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento federal deverá ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, tendo como favorecido o FNAS, salvo nos casos:

I - de devolução com recursos próprios do ente para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos serviços, programas e projetos, após análise e autorização do FNAS;

II - de solicitação e aprovação de compensação ao FNAS das parcelas subsequentes do valor impugnado, nos casos de impropriedades e/ou irregularidades apuradas.

III - dos Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, em que deverão ser observadas as sistemáticas e as normas do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família.

#### **NOTAS:**

1) A regra geral, no caso de apuração de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução dos recursos oriundos do cofinanciamento federal, é a devolução dos recursos, devidamente atualizados em aplicativo disponibilizado no sítio eletrônico do TCU, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, tendo como favorecido o Fundo Nacional de Assistência Social. Todavia, o artigo apresenta três situações alternativas a devolução de recursos para o FNAS.

2) Desde que a impropriedades e/ou irregularidades referentes à execução dos serviços, programas ou projetos seja percebida dentro do próprio exercício em que esta ocorreu, o gestor local poderá encaminhar solicitação ao FNAS para que possa recompor o valor, devidamente corrigido, a conta corrente na qual foi verificado o uso incorreto do recurso.

3) Outra opção no caso de verificada a existência de impropriedades e/ou irregularidades referentes à execução dos serviços, programas ou projetos é a possibilidade do gestor solicitar ao FNAS que o valor a ser devolvido, devidamente corrigido, seja compensado em parcelas subsequentes de repasses para o Bloco de Financiamento. É importante frisar que nos casos em que o valor a ser compensado supere o da parcela a ser repassada não há a figura do parcelamento, sendo descontado o valor integral da parcela.

4) Para os Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, existe regra específica em seus normativos, instruindo as formas de devolução de recursos quando observadas de impropriedades e/ou irregularidades.

Art. 27 Para fins desta Portaria, os recursos serão executados na forma do disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, devendo a utilização dos recursos ser operacionalizada por meio de aplicativo disponibilizado pela instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a

**NOTAS:**

1) A execução dos recursos descritos na Portaria MDS nº 113/2015 seguirá o disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, com trechos transcritos abaixo:

(...)

Art. 2º—Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A movimentação dos recursos **será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.**

§ 2º—Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a cada exercício financeiro.

§ 4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#), vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

§ 5º Ato do Ministro de Estado responsável pelas respectivas transferências estabelecerá as condições e circunstâncias em que se admitirá a excepcionalidade prevista no § 2º, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Em cumprimento às disposições dos [arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e observado o disposto no [art. 76 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#), as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 4º O agente que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.

(...)

Art. 28 Após o fim da vigência dos Programas e Projetos, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de GRU ao FNAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do Programa ou Projeto.

Art. 29 Os recursos repassados para os Programas ou Projetos, cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos Programas ou Projetos ou ainda em outra finalidade da Assistência Social.

## **NOTAS:**

1) Nos casos dos Programas ou Projetos cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, por exemplo o BPC na Escola e o AprimoraRede, o recurso repassado poderá ser utilizado para o custeio dos demais serviços, programas e projetos socioassistenciais desempenhados em âmbito local.

2) Em regra, após o final de vigência de cada programa ou projeto, o saldo deverá ser devolvido ao FNAS, por meio de GRU, salvo nos casos em que haja normativo em contrário.

3) Será admitida a realização de pagamentos de despesas posterior ao encerramento do programa ou projeto, desde que as fases de empenhado e liquidação tenham ocorrido em data anterior ao final da vigência. No caso de desrespeito ao comando normativo, o gestor deverá realizar a devolução dos recursos ao FNAS, na forma do art. 26 da Portaria MDS nº 113/2015, devidamente corrigidos, sob pena de reprovação das contas e abertura de TCE.

## **CAPÍTULO VI Da Reprogramação**

### **SEÇÃO I Blocos de Serviços**

Art. 30 Os recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

§ 1º No caso de descontinuidade na execução dos serviços, o FNAS apurará os meses que apresentaram interrupção na oferta, determinando:

I - a devolução do valor equivalente às parcelas mensais do período verificado; ou

II - a compensação do valor correspondente, à conta das parcelas subsequentes do

componente respectivo.

§ 2º A parcela mensal será calculada com base no valor do componente atrelado ao serviço que deixou de ser executado, cabendo à FNAS a avaliação do valor a ser glosado.

#### **NOTAS:**

1) Os saldos de recursos referentes ao cofinanciamento federal para os Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do respectivo bloco. Isso quer dizer que o saldo do Bloco da Proteção Social Básica será reprogramado para o Bloco da Proteção Social Básica. A presente norma diferencia-se da Portaria MDS nº 625/2010, pois esta coloca como requisito para a reprogramação a execução ininterrupta dos serviços, resultando na impossibilidade de reprogramação e consequente devolução, ao FNAS, dos saldos dos pisos em que ocorreu a descontinuidade. A Portaria nº MDS nº 113/2015 não coloca como requisito de reprogramação a execução ininterrupta dos serviços, mas disciplina sobre a forma de devolução dos meses em que ocorreu a descontinuidade da oferta do serviço.

2) O cálculo do valor a ser devolvido, nos casos de descontinuidade da oferta do serviço, será realizado com base no valor de referência do respectivo componente no mês de competência em que for verificada. O FNAS poderá definir se os valores a serem devolvidos, devidamente corrigidos, ocorrerão por meio de devolução de recursos ao FNAS, por meio de GRU, ou por compensação nas parcelas subsequentes do respectivo componente. O gestor também poderá solicitar ao FNAS a forma de realização do saneamento da pendência.

## **SEÇÃO II**

### **Blocos de Gestão**

Art. 31 Os saldos referentes aos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do próprio Bloco a que pertencem.

Parágrafo único. Os recursos reprogramados dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único serão utilizados na forma dos normativos específicos que os regem.

Art. 32 Os saldos referentes aos Programas e Projetos, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio Programa ou Projeto a que pertencem até o término de vigência destes.



### SEÇÃO III

#### Programas e Projetos

Art. 32 Os saldos referentes aos Programas e Projetos, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio Programa ou Projeto a que pertencem até o término de vigência destes.

#### NOTAS:

1) Os saldos de recursos referentes ao cofinanciamento federal para os Programas e Projetos poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para o respectivo Programa ou Projeto. Isso quer dizer, por exemplo, que o saldo do o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS será reprogramado para o ACESSUAS até o termino da vigência do programa. (Vide art. 28 e 29 da Portaria MDS nº 113/2015).

### CAPÍTULO VII

#### Da Prestação de Contas

Art. 33 Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade, dos Programas e dos Projetos terão suas Prestações de Contas registradas em instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1º A abertura do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira dar-se-á por meio de Portaria da SNAS, preferencialmente até o final do primeiro semestre do exercício subsequente ao de referência da prestação de contas.

§ 2º A SNAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações de prestação de contas nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o caput, realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira.

§ 4º O Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de lançamento das informações pelos gestores, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º Compete à SNAS a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 6º A análise efetuada pela SNAS compreende a utilização dos recursos federais para o cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais.

## NOTAS:

1) A Portaria MDS nº 113/2015 disciplinou que os prazos para preenchimento do Demonstrativo Sintético dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade, dos Programas e dos Projetos, pelo gestor e o fornecimento de parecer do Conselho de Assistência Social serão contados a partir da publicação da portaria de abertura do Demonstrativo Sintético, pela SNAS.

2) O preenchimento do Demonstrativo Sintético e a avaliação das contas por parte do FNAS, nos termos desta Portaria, ocorrerão a partir do exercício-base de 2016. Vale lembrar que as regras de execução já estão em vigor e que estas terão reflexo na avaliação da prestação de contas.

3) O presente artigo da Portaria vem regulamentar o art. 30-C da LOAS e o § 1º do art. 8º do Decreto nº 7.778/2012.

### **Loas**

*Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.*

### **Decreto nº 7.778/2012**

*Art. 8º A prestação de contas da utilização de recursos federais de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4o, repassados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, será realizada por meio de declaração anual dos entes recebedores ao ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo conselho de assistência social, que comprovará a execução das ações.*

*§ 1º Para fins de prestação de contas dos recursos federais de que trata inciso I do caput do art. 4o, considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos entes federados em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*

§ 2º A prestação de contas, na forma do caput, será submetida à aprovação do FNAS.

4) É importante frisar que a análise da prestação de contas efetuada pela SNAS compreende tão somente a utilização dos recursos do cofinanciamento federal para o cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, não atingindo os recursos do cofinanciamento estadual e municipal para estes fins. Também não cabe análise, por parte da SNAS, dos dados constantes no Demonstrativo Sintético dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família. (Vide art. 42 da Portaria MDS nº 113/2015)

Art. 34 A SNAS poderá requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes, e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências quando for o caso.

§ 1º O FNAS definirá a forma do cumprimento de diligências, que poderá ocorrer por meio de:

I - apresentação da prestação de contas retificadora em meio eletrônico mediante reabertura do Demonstrativo, a ser solicitada pelo FNAS;

II – apresentação de documentação e/ou justificativas; e

III – devolução de recursos.

§ 2º As diligências devem ser cumpridas no prazo definido na comunicação, a contar do seu recebimento.

§ 3º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo FNAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial da União.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas, ou ainda apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de o FNAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 5º O FNAS poderá conceder prorrogação de prazo para atendimento a diligência.

Art. 35 O Ordenador de Despesa do FNAS verificará a regularidade das contas, decidindo:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;

III – pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário; e

IV – pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1º Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem dano ao erário, não ensejam sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas.

§ 2º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.

§ 3º Quando o dano ao erário apurado for igual ou inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin, o Ordenador de Despesa do FNAS poderá decidir pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

## NOTAS:

1) Se verificadas qualquer impropriedade formal ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem dano ao erário, estas não ensejam sua reprovação ou reavaliação, sendo esta aprovada com ressalvas e o fato comunicado ao Tribunal de Contas da União.

2) A aprovação com ressalva ou a aprovação da prestação de contas não impedem que o gestor tenha penalidades atreladas à execução do recurso, tendo em vista o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Mesmo na instância administrativa, vale ressaltar que a apuração do FNAS ao avaliar as contas refere-se a atos que resultem em dano ao erário, não inviabilizando outras apurações com escopos distintos.

3) Nos casos em que existirem indícios de irregularidades, mesmo após a análise a aprovação da prestação de contas, está poderá ser reaberta para averiguação, incidindo posterior reprovação caso comprovada a irregularidade sem que haja a devida devolução dos valores.

Art. 36 O FNAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação. Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor da receita para o exercício das contas em análise.

§ 1º Serão considerados omissos no dever de prestar contas, os gestores que não enviarem a prestação de contas eletronicamente por intermédio do preenchimento do Demonstrativo Sintético ou em meio físico com a apresentação da documentação comprobatória dos gastos.

§ 2º A Prestação de Contas será considerada recebida eletronicamente quando da devida autenticação de entrega entendida como validação necessária, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor e do Parecer do Conselho.

Art. 37 Compete ao gestor sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, dos recursos federais recebidos por seu antecessor, ou, na impossibilidade, apresentar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

## NOTAS:

1) A prestação de contas só será considerada entregue, e consequentemente o gestor não omissor, quando o município, estado ou Distrito Federal apresentar o Demonstrativo Sintético juntamente com o Parecer do Conselho de Assistência Social, ambos devidamente autenticados. Também será considerada entregue a prestação de contas encaminhada ao FNAS em meio físico, desde que contenha em os elementos necessários para avaliação do FNAS.

2) O art. 37 traduz o entendimento do TCU quanto a responsabilidade do gestor sucessor, conforme Súmula nº 230 daquele tribunal.

*Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.*

Art. 38 O Ordenador de Despesa do FNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos federais por existência de dano ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 39 A Tomada de Contas Especial será instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do FNAS pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas que não for apresentada, observados os prazos fixados no art. 33 e o disposto no art. 36, desta Portaria; e

II - a prestação de contas não for aprovada em decorrência de:

a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

b) não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e

c) outros motivos que ensejem dano ao erário.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 40 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I – se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o Ordenador de Despesa do FNAS deverá:

a) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando ao arquivamento do processo;

b) registrar a baixa da responsabilidade.

II – se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FNAS

deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito; e

b) manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 41 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, o Ordenador de Despesa do FNAS informará ao Tribunal.

Parágrafo único. O Ordenador de Despesa do FNAS aguardará o pronunciamento do TCU para tomar as medidas administrativas necessárias.

#### **NOTAS:**

1) A Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União é a norma de referência quanto aos procedimentos atinentes a abertura de Tomada de Contas Especial. Pode ser obtida no sítio eletrônico do TCU: [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

Art. 42 Os recursos dos Blocos de Financiamento da Gestão, de que tratam os incisos IV e V do art. 7º, terão sua execução registrada em instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto à sua adequada execução e aplicação conforme normativos próprios.

§ 1º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira, para os Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único é um instrumento de caráter informacional para o MDS, não tendo valor de prestação de contas para o gestor federal, conforme normativos que disciplinam a matéria.

§ 2º Os prazos para apresentação do Demonstrativo Sintético respeitarão preliminarmente o disposto no art. 33, podendo ser prorrogados, individualmente, mediante ato próprio.

§ 3º As regras relativas à prestação de contas desta Portaria não se aplicam aos Blocos de Financiamento constantes do caput, salvo disposição expressa.

#### **NOTAS:**

1) Conforme o art. 12-A da Lei nº 8.742/1993 e §5º do art. 8º da Lei nº 10.836/2004, o Índice de Gestão do SUAS e o Índice de Gestão do Programa Bolsa Família serão considerados para a União como prestação de contas dos recursos. O Demonstrativo Sintético para União, nesses casos, será considerado um instrumento de caráter informacional. (Vide art. 33 da portaria MDS nº 113/2015)

## Disposições Transitórias

Art. 43 Os gestores dos respectivos Fundos de Assistência Social terão até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da abertura das novas contas correntes sob a lógica da presente Portaria, para realizar as transferências dos saldos das contas anteriores à publicação desta para as novas contas correntes, referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

§ 1º Os Gestores deverão transferir os recursos existentes nas contas vinculadas:

I - para a conta do Bloco de Financiamento correspondente da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, quando se tratar de recursos referentes aos serviços das respectivas Proteções.

II - para a conta do Bloco da Gestão do SUAS, quando se tratar de recursos referentes ao Índice de Gestão Descentralizada do SUAS.

III - para a conta do Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, quando se tratar de recursos referentes ao Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.

IV - para as respectivas contas abertas dos Programas e Projetos, quando se tratar de recursos referentes aos Programas e Projetos.

§ 2º Os saldos remanescentes dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo cujas contas foram abertas anteriormente a 2005, deverão ser transferidos para as novas contas de cada Bloco de Financiamento, conforme a seguinte correlação:

I – para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa de Atenção à Criança;
- c) Programa de Atenção à Pessoa Idosa; e
- d) Agente Jovem.

II - para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade os recursos do Programa ao Portador de Deficiência.

III - para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade os recursos de Abrigo.

§ 3º Os tipos de contas que porventura não tenham sido mencionados neste artigo deverão ter os saldos transferidos conforme orientação do FNAS.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos de Assistência Social dos municípios e do Distrito Federal, por meio do Piso Básico Variável I e II e do Piso Variável de Média Complexidade deverão ser transferidos e utilizados no Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica.

Art. 44 Transcorridos 90 (noventa) dias a contar da abertura das contas correntes, os saldos remanejados para as contas dos Blocos de Financiamento na forma do § 2º do art. 43, serão considerados para fins de apuração do índice de suspensão, na forma da Portaria MDS nº 36 de 25 de abril de 2014.

Art. 45 O gestor que decidir pela não utilização dos recursos existentes nas contas anteriores à publicação desta Portaria, ou ainda, não transferir os recursos para as novas contas dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos de I a IV do art. 7º, deverá devolver os saldos no prazo estipulado no art.

43, por meio de GRU, comunicando o fato ao FNAS.

Art. 46 Após transcorrido o prazo do art. 43, sem que tenha ocorrido a devolução ou a transferência dos recursos para as novas contas vinculadas aos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos de I a IV do art. 7º, o ente terá o repasse de recurso destes suspenso, até que a situação seja regularizada com a devolução ou transferência dos recursos.

Art. 47 O gestor, após devolver o recurso na forma do disposto nessa Portaria, deverá comunicar o FNAS do procedimento adotado.

§ 1º O FNAS poderá solicitar a instituição financeira oficial federal o encerramento das contas correntes anteriores à sistemática adotada por esta Portaria, após a abertura das novas contas.

§ 2º O ente não poderá creditar qualquer valor nas contas anteriores à sistemática adotada por esta Portaria, após a abertura das novas contas.

## NOTAS:

1) O disposto no art. 43 tem como objetivo unificar todos os recursos existentes para execução na nova lógica de Blocos de Financiamento, facilitando a gestão e o controle social, evitando inúmeras contas correntes com recursos aptos a serem executados na mesma finalidade. O gestor terá 120 dias para regularizar as novas contas correntes e transferir os saldos das contas antigas ou devolvê-los ao FNAS, sob pena de suspensão de recursos. É importante frisar a importância de comunicar ao FNAS a devolução dos recursos, caso seja a opção escolhida, evitando que a transferência fique suspensa (Vide art. 45 e 46 da Portaria MDS nº 113/2015).

2) No § 2º do art. 43 encontram-se listadas as contas dos repasses fundo a fundo anteriores a criação do SUAS, realizados com base no art. 2º da Lei nº 9.604/1998.

3) O FNAS disponibilizou no Blog ([blog.mds.gov.br/fnas](http://blog.mds.gov.br/fnas)) orientações e banco de dados contendo as informações necessárias para migração dos saldos das contas antigas para as respectivas contas abertas sob a lógica da Portaria MDS nº 113/2015.

4) No §4º do art. 43 encontra-se dispositivo que autoriza a consolidação dos saldos existentes nas contas do Piso Básico Variável I e II e do Piso Variável de Média Complexidade, na conta do Bloco da Proteção Social Básica em contraponto ao disposto no art. 16 da Portaria MDS nº 134/2013.



O FNAS abriu as contas correntes no dia 21 de janeiro de 2016, logo os gestores terão até o dia 20 de maio de 2016 para realizar a transferência de recursos ou a devolução destes para o FNAS.



Art. 48 A aplicação automática pela instituição financeira oficial federal a que se refere o art. 16 e a execução dos recursos do cofinanciamento federal por meio eletrônico a que se refere o art. 27 estará condicionada à disponibilidade da funcionalidade pela referida instituição.

Art. 49 Após a abertura das novas contas, os recursos do cofinanciamento federal serão depositados na conta específica do respectivo Programa, Projeto e dos Blocos de Financiamento, independentemente da competência do pagamento.

Parágrafo único. As transferências serão realizadas nas contas atuais até a abertura das novas contas vinculadas aos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento, aplicando as demais disposições desta Portaria.

#### **NOTAS:**

1) Comenta-se neste caso, que as novas contas abertas na lógica desta Portaria já contem dispositivo para realização da aplicação automática de recursos. (Vide art. 16 da Portaria MDS nº 113/2015)

## **CAPÍTULO IX** **Disposições Gerais**

Art. 50 A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 51 São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras as informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 52 Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não realizaram a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de GRU ao FNAS.

§1º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão solicitar à SNAS a compensação do valor repassado nas parcelas posteriores à conta do Bloco, estando assim desonerados da referida implantação ou expansão.

§ 2º Poderão ser aplicadas as regras estabelecidas nesta Portaria para as implantações e expansões pactuadas e não executadas a partir do exercício de 2012, sendo necessária a realização de correspondência com os componentes dos Blocos de Financiamento na forma do art. 43.

§ 3º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não possuem outro componente atrelado ao Bloco de Financiamento deverão devolver os recursos repassados, por meio de GRU, ao FNAS.

#### **NOTAS:**

1) Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não realizaram a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução

deverão como regra devolver o total de recursos repassados para esse fim, devidamente corrigidos, ao FNAS por meio de GRU. Entretanto, os entes poderão solicitar à SNAS a compensação do valor, devidamente atualizado, nas parcelas futuras do respectivo Bloco de Financiamento, desde que exista pelo menos mais um componente de repasse além do relativo à expansão ou implantação.

2) O ente ao devolver os recursos ao FNAS ou ter o pedido de compensação aceito estará desobrigado de realizar a referida implantação ou expansão, mas deverá utilizar o recurso em conta, no caso da compensação, para as atividades inerentes ao respectivo Bloco de Financiamento.

3) A compensação ocorrerá nas parcelas que não estiverem suspensas, como no caso da Portaria MDS nº 36/2014.

4) As regras constantes da Portaria, com relação às implantações e expansões pactuadas e não executadas a partir do exercício de 2012, poderão ser objeto de compensação.

Art. 53 As informações do SUASWeb serão automaticamente migradas para as novas ferramentas eletrônicas que porventura forem criadas visando ao aprimoramento dos repasses relativos ao cofinanciamento federal, bem como das prestações de contas, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 54 As informações extraídas dos sistemas do MDS serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos no âmbito do Ministério.

Art. 55 Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso II do art. 6º, da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, ou norma superveniente.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV e V do art. 7º, os documentos deverão ser mantidos e guardados para fins de verificação da fidedignidade das informações dos índices de gestão.

Art. 56 A SNAS terá acesso às informações dos saldos e extratos das contas correntes abertas pelo FNAS, bem como dos documentos relativos à execução dos recursos federais.

Parágrafo único. As informações constantes do caput poderão ser publicadas inclusive em meio eletrônico pela SNAS.

Art. 57 A SNAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento federal, em relatório eletrônico disponibilizado nos canais de comunicação do MDS, para efeitos do determinado na Lei nº 9.452/1997.

## NOTAS:

1) Informamos que as informações sobre os saldos e repasses dos recursos do cofinanciamento federal são de acesso público, podendo ser visualizado acessando o seguinte endereço eletrônico: <http://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons>.

2) Para efeitos da Lei nº 9.452/1997, o Relatório de Parcelas Pagas será considerado como divulgação oficial dos valores dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento federal.

Art. 58 O inciso III e o Parágrafo único do art. 3º da Portaria MDS nº 36 de 25 de abril de 2014 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

.....

III - priorizar o repasse de recursos, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor saldo nas contas dos respectivos Fundos de Assistência Social, observando os saldos individualizados dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social de Alta Complexidade e da Gestão do SUAS.

Parágrafo único. A apuração, suspensão e o restabelecimento serão realizados separadamente nos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social de Alta Complexidade.”  
(NR)

Art. 59 A apuração a partir de abril de 2016 referente à Portaria MDS nº 36, de 25 de abril de 2014, terá como base o disposto nesta Portaria.

## NOTAS:

1) A priorização do repasse de recursos, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor saldo nas contas dos respectivos Fundos de Assistência Social, que antes observava o saldos individualizados de cada piso, programa e do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS, passará a observar os saldos individualizados dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social de Alta Complexidade e da Gestão do SUAS.

2) A apuração, suspensão e o restabelecimento que antes era realizado por nível de proteção (Básica e Especial) passarão a ser realizados separadamente nos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social de Alta Complexidade.

Art. 60 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 61 Fica revogada a Portaria MDS nº 625 de 10 de agosto de 2010.